



Súmula n. 205

SÚMULA N. 205

A Lei n. 8.009/1990 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência.

Referência:

Lei n. 8.009/1990.

Precedentes:

AgRg no Ag	115.145-MG	(3ª T, 14.10.1996 – DJ 25.11.1996)
MC	374-SP	(3ª T, 28.11.1995 – DJ 29.04.1996)
REsp	11.698-MS	(3ª T, 18.02.1992 – DJ 06.04.1992)
REsp	30.612-SP	(4ª T, 09.02.1993 – DJ 1º.03.1993)
REsp	34.314-GO	(2ª T, 22.06.1994 – DJ 1º.08.1994)
REsp	41.610-SP	(4ª T, 22.02.1994 – DJ 18.04.1994)
REsp	44.795-SP	(3ª T, 10.05.1994 – DJ 06.06.1994)
REsp	50.271-SP	(3ª T, 18.10.1994 – DJ 28.11.1994)
REsp	53.607-SP	(6ª T, 28.06.1996 – DJ 26.08.1996)
REsp	54.598-SP	(4ª T, 06.12.1994 – DJ 13.02.1995)
REsp	55.897-SP	(4ª T, 22.11.1994 – DJ 06.02.1995)
REsp	55.970-BA	(4ª T, 14.11.1994 – DJ 05.12.1994)
REsp	56.662-SP	(4ª T, 12.12.1994 – DJ 20.02.1995)
REsp	60.828-SP	(5ª T, 22.11.1995 – DJ 18.12.1995)
REsp	62.536-RJ	(4ª T, 09.05.1995 – DJ 29.05.1995)
REsp	64.628-SP	(1ª T, 16.10.1995 – DJ 27.11.1995)
REsp	68.722-SP	(4ª T, 23.04.1996 – DJ 19.08.1996)
REsp	84.715-SP	(1ª T, 14.11.1996 – DJ 16.12.1996)
REsp	89.927-SP	(3ª T, 24.02.1997 – DJ 19.05.1997)

Corte Especial, em 1º.04.1998

DJ 16.04.1998, p. 43

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 115.145-MG
(96.0038214-0)**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado: O R. Despacho de fls. 50
Parte: Platão Pereira de Barros e outro
Advogados: Raimundo Gomes Veras Filho e outros
 Bárbara Cândida Almeida Magalhães e outros

EMENTA

Direito intertemporal. Lei n. 8.009/1990.

Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência daquela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Neguei provimento a agravo, reportando-me a jurisprudência pacífica deste Tribunal, orientada no sentido de que, determinando a Lei n. 8.009/1990 que o imóvel residencial e os bens que o guarnecem não respondem por dívidas de qualquer natureza, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência da citada lei.

A Caixa Econômica Federal agrava regimentalmente, sustentando que a violação à lei apontada é suficiente para autorizar o processamento do recurso especial e que, ademais, foram satisfeitos os requisitos do art. 541, I, II e III e do art. 544 do CPC. Afirma que, segundo entendimento da doutrina, a lei processual não retroage, aplicando-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Invoca o art. 5º, XXXV, da Constituição, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, asseverando que, no presente caso, a penhora realizada no processo foi um ato perfeito, pois obedeceu à legislação vigente à época de sua realização e, em consequência, não poderia ter sido tornada sem efeito com base em lei posterior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Trata-se de tema já pacificado e exaustivamente debatido neste Tribunal, que se tem orientado no sentido de que a Lei n. 8.009/1990 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo-se as penhoras já realizadas, sem que isso importe ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Reporto-me ao inteiro teor do voto que proferi no REsp n. 11.698 sobre o tema, *verbis*:

Controverte-se sobre o entendimento do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.009/1990, questionando-se sobre a possibilidade de incidir, quanto a penhoras realizadas antes de sua vigência.

Facilmente se afasta a exegese literal do texto, fruto de equívoco manifesto na redação. Não há cogitar de cancelamento das execuções - o que seria um despropósito - mas das penhoras. A dificuldade está em saber se haveria retroatividade.

Não se compadece, por certo, com o atual estágio de evolução dos estudos, relativos ao Processo Civil, a afirmativa de que a penhora cria direito real. Tal entendimento, em nosso sistema, está sepultado. Entretanto, também não é lícito duvidar da existência de autênticos direitos subjetivos processuais que, uma vez adquiridos, tomam-se intocáveis por lei posterior. Cumpre examinar se isso se verifica na hipótese.

A penhora é ato do processo de execução que tende a obter a expropriação do bem do devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento ao credor, a este se substituindo o Estado, em vista do inadimplemento. Particulariza-se, no patrimônio do executado, o bem a ser futuramente alienado. Com isso, ficará resguardado, material e juridicamente, fazendo ineficaz, relativamente à execução, qualquer ato de disposição que venha o devedor a praticar.

Tem razão de ser a penhora por inserir-se em uma série de atos, tendente à expropriação do bem e ao pagamento do credor. Lícito dizer-se que se trata de ato preparatório daquela.

Deverá, é indubitoso, efetuar-se consoante o direito vigente à época. E esse ato, isoladamente considerado, não será alcançado por modificações que venham a sofrer as normas que o regulam. Deste modo, se um diferente procedimento for estabelecido, não se tornará nula a penhora que obedeceu à lei de seu tempo.

A hipótese em exame, contudo, é diversa. Visa a penhora à futura alienação do bem. Este fato de alienação a lei superveniente poderá fazer impossível juridicamente. E foi isso o que ocorreu. O imóvel não responderá pela dívida, estabelece o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990. Admitindo-se prosseguisse a execução, sobre o bem, em virtude de a constrição anteceder à lei, estar-se-ia, em verdade, negando aplicação à lei processual já vigente. Com efeito, a penhora não importa transferência de propriedade. Embora onerado, o bem continua no patrimônio do devedor. Em vigor a lei que dispõe não responder pela dívida, não poderia mais, para isso, ser alienado judicialmente. O ato que consubstanciasse tal alienação tornara-se defeso. Se assim é, não teria sentido a permanência da penhora, preparatória de ato que não será praticado. A propósito observou Sálvio de Figueiredo:

(...) mesmo que se considerasse subsistente a penhora, os atos constritivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados. (Agravo de Instrumento n. 12.221 - DJ 29.08.1991).

Em vista do exposto, acompanho o Relator.

Saliento que este entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

MEDIDA CAUTELAR N. 374-SP (95.0064682-0)

Relator: Ministro Costa Leite

Requerentes: Filomena de Castro Parada Cenedesi

Hugo Cenedesi Filho

Requerido: Banco Real S/A

Advogado: Flávio Mollo Ambrózio

EMENTA

Medida cautelar. Liminar. Penhora. Imóvel residencial.

Hipótese em que reponta o *fumus bonis iuris*, consoante a jurisprudência do STJ, orientada no sentido da aplicação da Lei n. 8.009/1990 às penhoras anteriormente efetuadas, bem assim o perigo de atraso na prestação jurisdicional, em face da iminente alienação judicial do imóvel penhorado. Liminar confirmada, na forma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir a liminar. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1995 (data de julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 29.04.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de medida cautelar requerida por Filomena de Castro Parada Cenedesi, que deferi liminarmente, nestes termos:

Reportando o *fumus boni iuris*, consoante a jurisprudência deste Tribunal, orientada no sentido da aplicação da Lei n. 8.009/1990 às penhoras anteriormente efetuadas, bem assim o perigo de atraso na prestação jurisdicional, em face da iminente alienação judicial do imóvel penhorado, defiro liminarmente a cautelar, *ad referendum* da Turma julgadora, para o fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso especial, com a conseqüente suspensão da praça designada para o dia 06 de dezembro próximo.

Comunique-se. Cite-se o requerido.

Na forma regimental, submeto a liminar ao *referendum* da Turma.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Concorrendo os requisitos pertinentes, como acentuei no despacho, confirmo a medida liminar. É o meu voto, Senhor Presidente.

RECURSO ESPECIAL N. 11.698-MS (91.0011360-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Izaura Guimarães Lima

Recorrido: Ilson Baron Roth

Advogados: Carmelino de Arruda Rezende

Luiz Cláudio Huguency de Faria

EMENTA

Civil e Processual. Imóvel residencial, equipamentos e móveis (bem de família). Impenhorabilidade.

I - Tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivada, texto legal que afasta da execução imóvel residencial próprio

do casal, ou da entidade familiar (bem de família), assim como os equipamentos e móveis que a guarnecem.

II - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento, em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 06.04.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de ação de embargos de terceiro para defesa de meação na execução por dívidas do consórcio varão.

O acórdão decidiu forte em que antes do advento da *Lei n. 8.009/1990*, a incidência da penhora em bens *móveis que guarnecem a casa* não era vedada pela ordem processual civil. O fato é regido pela lei vigente ao tempo da sua ocorrência.

Inconformada com o *decisum*, a embargante postula Especial, onde, pela letra **a**, entende vulnerada a norma do *art. 1º da Lei n. 8.009/1990*.

No exame dos pressupostos; o apelo foi admitido, por se ter vislumbrado a possibilidade de existência de controvérsia jurídica (fls. 90).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): A questão que se coloca tem a ver com a aplicabilidade imediata das normas processuais e a validade de ato

constritivo sob a égide de preceito que o permitia em face de norma posterior que lhe vedou a prática.

O acórdão recorrido analisa o tema assim (fls. 52):

Os embargos, inicialmente, objetivavam excluir da penhora a meação da esposa-embargante, sob a alegação de que a dívida exequenda não teria trazido nenhuma vantagem ao patrimônio do casal, eis que se tratava de aval prestado por mero favor.

Com base em tal sustentação é que foi prolatada a sentença apelada.

Já nas razões recursais, contudo, bate-se a apelante por fundamento diverso ao invocar o advento da Lei n. 8.009, de 29.03.1990, sucedânea da Medida Provisória n. 143, também de março do mesmo ano.

Ora, ocorre que, como mostra o auto de penhora e depósito de fl. 11, a apreensão dos bens ocorreu em data anterior, 1º.11.1989, sem qualquer lesão, até então, às normas processuais restritivas da penhora (artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. TJ 25), esta sim realizada em data posterior àquela alteração legislativa, a embargante não compareceu deixando assim de invocar a aplicação daqueles dispositivos, levando o juiz sentenciante a decidir a questão, dentro do que fora proposto originariamente.

Indagava-se: devia o magistrado, ainda assim, ao decidir, ter aplicado a norma agora invocada, a despeito do silêncio da parte interessada? Entendemos que, eventualmente, até que poderia fazê-lo, já que a lei processual civil fora alterada naquele tanto, tornando impenhoráveis os “móveis que guarnecem a casa” (artigo primeiro, parágrafo único).

Todavia, tomada a norma processual civil, no seu aspecto de retroação, importa trazer à linha de conta o fato de que a penhora noticiada nos autos se constituiu e se consolidou em tempo anterior à vigência da Lei n. 8.009/1990, e que, como assevera o Prof. Ernane Fidelis dos Santos:

A lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 153). A lei processual não tem efeito retroativo mas é de aplicação imediata, alcançando os atos que ainda vão realizar-se. (Manual de Direito Processual Civil, v. I. Saraiva, ed. 1985, p. 4).

Pelo que pertine, o *art. 1º* da norma em comento reza que:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou

filhos que sejam seus proprietários e nele residem, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

No despacho do eminente Vice-Presidente do Tribunal *a quo* a hipótese é apreciada, demonstrando o Julgador que:

Está fora de dúvida que o artigo 1º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, proclama a impenhorabilidade de todos os equipamentos ou móveis que guarnecem a casa, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, salvo nas hipóteses especificadas em lei.

A questão posta, pois, como ponto de partida à admissibilidade deste recurso, contém o seguinte problema: não sendo vedada ordem processual civil vigente à época da ocorrência, poderia persistir a penhora de bens móveis que guarnecem a casa, prosseguindo-se na execução, mesmo depois do advento da Lei n. 8.009/1990.

O artigo 1.211, parte final do Código de Processo Civil, estabelece o princípio de que a lei processual nova aplica-se desde logo aos processos pendentes, respeitando-se, porém, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Contendo regra especial de aplicação da lei processual no tempo, o artigo 6º da Lei n. 8.009/1990, dispõe:

são canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n. 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta Lei.

O artigo correlato da Medida Provisória referida, dispunha:

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e suspende as execuções em andamento, cancelando-as somente depois de transformada em lei (art. 6º da Medida Provisória n. 143, de 08.03.1990).

Vê-se que há, no comando expresso da norma, uma clara intenção de produzir efeitos imediatos nos processos em andamento, primeiramente suspendendo as execuções e, ao depois e definitivamente, cancelando-as, na medida em que estivessem no círculo de incidência da norma do artigo primeiro.

In casu, constata-se que a penhora deu-se em equipamentos e móveis que guarnecem a casa da recorrente.

Estando claramente levantadas as hipóteses de contrariedade à lei federal, e articuladamente formulada a questão federal, admito a possibilidade de existência de controvérsia jurídica.

Como se afere desse lineamento, as normas de que se cogita, no caso, o *art. 6º da Lei n. 8.009/1990* e a *Medida Provisória n. 13*, dão-nos as premissas para se concluir que a inteligência desses dispositivos apontam a sua aplicabilidade imediata aos processos de execução. Estes devem ser suspensos para, afinal, serem cancelados como determina o *art. 6º*.

E sobre a suspensão da execução ensina **Humberto Theodoro** que:

Consiste a *suspensão da execução* numa situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise. A eficácia da suspensão é, pois, a de “congelar o processo”, de sorte que cessada a causa que a motivou, o procedimento retoma, automaticamente, seu curso normal, a partir da fase ou momento processual em que se deu a paralisação.

Às vezes, no entanto, a causa de suspensão pode, ao seu termo, transmudar-se em causa de extinção da execução, como, por exemplo, se dá quando os embargos do devedor são julgados procedentes. (Processo de Execução, 14ª ed., 1990, p. 434).

Assim, o preceito legal, ao entrar em vigência, produziu, de imediato, efeito sobre o processo em andamento do qual a penhora é ato necessário. É “no entendimento dominante na melhor e mais atualizada doutrina, por isso, é que a penhora é simplesmente um *ato executivo* (ato do processo de execução), cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução, como ensina **Carnelutti**.” (ob. cit., p. 248).

Contudo, essa expressão da lei “canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória” há de ser interpretada com temperamento e verdadeira adequação de seu sentido, sob pena de se atingir direito nela não contemplado, tal o caso, o direito do credor de haver o que lhe é devido e, para tanto, o exercício do direito a ação correspectiva.

Assim, tenho como sua melhor exegese a de considerar-se “cancelada” ou mais apropriadamente *desconstituída* a penhora nos casos em que, como no presente, a execução tenha sido suspensa.

Por tais fundamentos conheço, pois, do recurso pela letra **a** e lhe dou provimento parcial para o fim de julgar procedentes os embargos e desconstituir a penhora, invertidos os ônus da sucumbência.

EXPLICITAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Sr. Presidente, também dou provimento parcial, porque o que a parte realmente pretendeu foi a anulação do feito e nós não o estamos anulando. Houve só uma impropriedade no final do meu voto. Estou de acordo com V.Ex^a, também, concluindo não pela anulação, mas pela desconstituição pura e simples da penhora.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Discute-se sobre a incidência dos arts. 1º, inclusive do seu parágrafo, e 6º da Lei n. 8.009, de 29.03.1990, que dispõem:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 6º. São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n. 143, de 08 de março de 1990, que deu origem a esta Lei.

2. Em embargos de terceiro, a embargante, mulher casada, defendeu, inicialmente, a sua meação, inconformada com a penhora sobre bens que guarnecem a sua casa, ao fundamento de que o aval, dado pelo seu marido, objeto da execução, não o fora em benefício do casal. Após a sentença, que julgara improcedentes os embargos, a embargante, ao apelar, e somente então, invocou a Lei n. 8.009, donde ter o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidido, conforme esta ementa:

Execução. Penhora. Validade. Irretroatividade da Lei Processual na ausência de previsão nesse sentido, pela Lei Nova.

Antes do advento da Lei n. 8.009/1990, a incidência da penhora em bens “móveis que guarnecem a casa” não era vedada pela ordem processual civil. O fato é regido pela lei vigente ao tempo da sua ocorrência.

3. Neste Tribunal, no julgamento do recurso especial por ela tirado, o Sr. Relator dele conhece e o provê, em conclusão:

Como se afere desse lineamento, as normas de que se cogita, no caso, o art. 6º da Lei n. 8.009/1990 e a Medida Provisória n. 13, dão-nos as premissas para se concluir que a inteligência desses dispositivos apontam a sua aplicabilidade imediata aos processos de execução. Estes devem ser suspensos para, afinal, serem cancelados como determina o art. 6º.

(...)

Contudo, essa expressão da lei “canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória” há de ser interpretada com temperamento e verdadeira adequação de seu sentido, sob pena de se atingir direito nela não contemplado, tal o caso, o direito do credor de haver o que lhe é devido e, para tanto, o exercício do direito a ação correspondente.

Assim que, tenho como sua melhor exegese a de considerar-se “cancelada” ou mais apropriadamente desconstituída a penhora nos casos em que, como no presente a execução tenha sido suspensa.

Por tais fundamentos conheço, pois, do recurso pela letra **a** e lhe dou provimento para o fim de julgar procedentes os embargos e desconstituir a penhora, invertidos os ônus da sucumbência.

4. De conformidade com S. Ex^a, também conheço e provejo o recurso especial, talvez em parte, porque, ao que cuido, não estamos cancelando a execução.

5. A Lei n. 8.009 dispôs, de acordo com a sua ementa, “sobre a impenhorabilidade do bem de família”. Não me parece que outra coisa tenha feito senão aumentar o rol dos bens impenhoráveis, a eles acrescentando aqueles bens que arrolou no parágrafo único do art. 1º, dentre os quais, os “móveis que guarnecem a casa”. Doutra opinião, no entanto, a do Procurador Carlos Callage, ao sustentar, na RT 662, a inconstitucionalidade do diploma em questão, conclusivamente:

A impenhorabilidade geral do patrimônio pessoal, criado pela Lei n. 8.009, torna inócua o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas, acolhido

pela Constituição brasileira (art. 5º, LXVIII, LIV) e atinge o próprio regime econômico básico adotado pela Carta, que pressupõe relações obrigacionais das mais diferentes espécies, suprimindo as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito.

Resta agora, ao Poder Judiciário erradicar tal impenhorabilidade. Para uma solução extensiva a toda sociedade há o recurso da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103).

Nos casos particulares, de ações executivas em tramitação, é viável o uso da arguição incidental de inconstitucionalidade cuja ocasião propícia é a fase de nomeação de bens à penhora (CPC, art. 655).

Resultarão restabelecidas as garantias do direito de crédito e a evolução social.

A não ser que a medida do Governo Sarney signifique um último estágio na história das dívidas. No passado, o devedor respondia com o próprio corpo. No presente, responde com seu patrimônio e neste futuro, não responde mais. (p. 58-63).

Realmente, o devedor, em época afastada, respondia com o próprio corpo pelas dívidas contraídas. Assim, para obter o empréstimo dos três mil ducados, de que necessitava o seu amigo Bassânio para cortejar a jovem e bela Pórcia de Belmonte, Antônio (mercador de Veneza) acedeu ao estipulado, a título de garantia, pelo prestador Shylock, a saber, uma libra de carne, se não fosse efetuado o pagamento do empréstimo, cortada de seu corpo ao agrado do credor: "... se não pagardes em tal dia, em tal lugar, a soma ou as somas combinadas, a penalidade consistirá numa libra exata de vossa bela carne, que poderá ser escolhida e cortada de não importa que parte de vosso corpo que for de meu agrado" (Ed. Abril, 1978, p. 301). Ao final de tudo, aquilo que, na comédia shakespeariana, parecia uma tragédia acaba bem, menos, certamente, para Shylock, mas graças a sabedoria de um juiz, no tribunal de Veneza. Mas, para o bem estar de todos nós, foi-se esse tempo! Responde, agora, o devedor com o seu patrimônio. Di-lo o art. 591 do nosso Cód. de Pr. Civil, com essas palavras: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". "Salvo as restrições estabelecidas em lei", portanto compete à lei, e lei ordinária, descrever os bens que não respondem pelo cumprimento de obrigações, por exemplo, tal o contido nos arts. 649 e 650 do estatuto processual, ou, ainda por exemplo, a própria Lei n. 8.009. Logo, tal lei não merece a coima que se lhe pretende imputar. Afinal, qual o preciso texto constitucional que se encontra contrariado? Ao que penso, nenhum ... Continua o devedor a responder, para

o cumprimento de suas obrigações, com o seu patrimônio e, confira-se, até o patrimônio futuro, admitida a restrição, em lei.

Se não se trata de lei de duvidosa constitucionalidade, tratar-se-ia, pelo menos, também ao que penso, de lei de duvidosa conveniência. O que fazer com ela, no caso das execuções trabalhistas? Para Amilton Bueno de Carvalho, examinando o assunto diante do chamado direito alternativo, a Lei n. 8.009 seria aplicável, e amplamente, no Judiciário comum mas não o seria no Judiciário trabalhista. Veja-se, a respeito desse pensamento, “Lições de Direito Alternativo”, Editora Acadêmica, 1991, p. 53-70. Fica aqui a anotação, simplesmente ...

6. No caso presente, a penhora, seguindo-se-lhe o depósito dos bens móveis, ocorreu em data anterior à edição da Lei n. 8.009. O acórdão recorrido fez a anotação e por isso não proveu a apelação. Quero ter outro entendimento, à semelhança, aliás, do voto do Sr. Relator, neste Tribunal. Vejo na penhora, de parte do credor, uma mera expectativa de direito, não protegida, em consequência, pela norma que manda respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Daí que, com a sua entrada em vigor, a Lei n. 8.009 aplica-se e aplicou-se aos processos pendentes, dada a sua natureza processual. Doutra parte, o cancelamento, tal a previsão do art. 6º, é algo a ser visto *cum grano salis*. Não se cancela execução por falta de bem penhorável, suspende-se, isto sim, a execução em andamento, qual a previsão do art. 791, inciso III, do Cód. de Pr. Civil. “Suspende-se a execução ... quando o devedor não possuir bens penhoráveis”.

7. Conheço do recurso especial e lhe dou provimento em parte, para, no caso, desconstituir a penhora, simplesmente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Controverte-se sobre o entendimento do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.009/1990, questionando-se sobre a possibilidade de incidir, quanto a penhoras realizadas antes de sua vigência.

Facilmente se afasta a exegese literal do texto, fruto de equívoco manifesto na redação. Não há cogitar de cancelamento das execuções - o que seria um despropósito - mas das penhoras. A dificuldade está em saber se haveria retroatividade.

Não se compadece, por certo, com o atual estágio de evolução dos estudos, relativos ao Processo Civil, a afirmativa de que a penhora cria direito real. Tal entendimento, em nosso Sistema, está sepultado. Entretanto, também não é lícito duvidar da existência de autênticos direitos subjetivos processuais que, uma vez adquiridos, tornam-se intocáveis por lei posterior. Cumpre examinar se isso se verifica na hipótese.

A penhora é ato do processo de execução que tende a obter a expropriação do bem do devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento ao credor, a este se substituindo o Estado, em vista do inadimplemento. Particulariza-se, no patrimônio do executado, o bem a ser futuramente alienado. Com Isso, ficará resguardado, material e juridicamente, fazendo ineficaz, relativamente à execução, qualquer ato de disposição que venha o devedor a praticar.

Tem razão de ser a penhora por inserir-se em uma série de atos, tendente à expropriação do bem e ao pagamento do credor. Lícito dizer-se que se trata de ato preparatório daquela.

Deverá, é indubitoso, efetuar-se consoante o direito vigente à época. E esse ato, isoladamente considerado, não será alcançado por modificações que venham a sofrer as normas que o regulam. Deste modo, se um diferente procedimento for estabelecido, não se tornará nula a penhora que obedeceu à lei de seu tempo.

A hipótese em exame, contudo, é diversa. Visa a penhora à futura alienação do bem. Este ato de alienação a lei superveniente poderá fazer impossível juridicamente. E foi isso o que ocorreu. O imóvel não responderá pela dívida, estabelece o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990. Admitindo-se prosseguisse a execução, sobre o bem, em virtude de a constrição anteceder à lei, estar-se-ia, em verdade, negando aplicação à lei processual já vigente. Com efeito, a penhora não importa transferência de propriedade. Embora onerado, o bem continua no patrimônio do devedor. Em vigor a lei que dispõe não responder pela dívida, não poderia mais, para isso ser alienado judicialmente. O ato que consubstanciasse tal alienação tornara-se defeso. Se assim é, não teria sentido a permanência da penhora, preparatória de ato que não será praticado. A propósito observou Sálvio de Figueiredo:

(...) mesmo que se considerasse subsistente a penhora, os atos constrictivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados. (Agravo de Instrumento n. 12.221 - DJ 29.08.1991)

Em vista do exposto, acompanho o Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 30.612-0-SP

Relator: Ministro Athos Carneiro
Recorrente: Cheda Dib
Recorrido: Daher Elias Gannage - espólio
Advogados: Luciana Maria Vaz Gigliotti e outros
Ronaldo Rebelato e outros

EMENTA

Bem de família. Lei n. 8.009/1990.
Incidência imediata, mesmo relativamente às penhoras realizadas anteriormente à sua edição.
Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

DJ 1º.03.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de ação de execução por título judicial proposta pelo Espólio de *Daher Elias Gannage* contra *Cheda Dib*, em que agravaram de instrumento os executados contra a r. decisão do juiz que

entendeu não possuir efeito retroativo a Lei n. 8.009/1990, configurando “ato jurídico perfeito em relação à penhora efetivada.” (fls. 42)

A 11ª Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao agravo sob o entendimento de que “enquanto perdurar a execução iniciada na vigência da lei antiga, nada se poderá fazer que prejudique o exeqüente, até mesmo porque não se aplica a lei exorbitante, a contrária à razão do direito (*contra rationem iuris*) aquela cujo fundamento jurídico se não pode dar (*cuius ratio reddi non potest*).” (fls. 74-79)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 99-100), interpôs a sucumbente recurso especial, com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissório constitucional, alegando negativa de vigência à Lei n. 8.009/1990, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que o texto legal “é claro e não comporta dúvidas. É incisivo na imposição da *retroatividade*, determinando o cancelamento das penhoras inclusive nas Execuções em curso quando de sua edição.” Aduz ainda, que não “se pode considerar a *penhora* um ato jurídico perfeito, que atribua direito adquirido”, face a seu caráter procedimental (fls. 102-112).

O apelo especial foi admitido pela il. Presidência do eg. pretório de origem (fls. 198-199).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): O apelo extremo deve prosperar. Realmente, as 3ª e 4ª Turmas da eg. 2ª Seção desta Corte adotaram posição no sentido de que a Lei n. 8.009/1990 reveste-se de incidência imediata, aplicando-se aos processos pendentes, pois com seu advento, mesmo que se considerasse subsistente a penhora, os atos constritivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados. Assim *v.g.*, REsps n. 21.000-PR e n. 18.997-DF, dos quais fui o relator; n. 18.852-SP, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo; n. 16.083-MG, rel. o em. Min. Fontes de Alencar; n. 19.357-SC, rel. o em. Min. Bueno de Souza; n. 6.132-PA, rel. o em. Min. Waldemar Zveiter; n. 17.562-MG, rel. o em. Min. Dias Trindade; n. 13.468-PR, rel. o em. Min. Cláudio Santos, e n. 17.779-RS, rel. o em. Min. Nilson Naves, entre outros.

Pelo exposto, ressalvada nossa posição pessoal no plano doutrinário, conheço do recurso especial pois ambas as alíneas e dou-lhe provimento, para

desfazer a penhora sobre os bens do devedor que se encontram sob a égide da lei nova.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 34.314-GO

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Banco Cidade S/A

Advogado: Chiang de Gomes e outros

Recorrido: Waldemir Bezerra de Oliveira e outros

Advogado: Edmar Lazaro Borges e outro

EMENTA

Execução fiscal. Penhora. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Aplicação às penhoras já realizadas.

A Lei n. 8.009/1990 é aplicável aos casos pendentes, desconstituindo inclusive penhoras anteriormente efetivadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília (DF), 22 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto por *Banco Cidade S/A*, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, guarnecido pela seguinte ementa:

Bem de família. Imóvel residencial. Lei n. 8.009/1990. Lei processual. Aplicação imediata.

A Lei processual que estabelece a impenhorabilidade dos bens de família tem aplicação imediata e afasta a constrição do imóvel ainda não arrematado. A penhora é ato preparatório da expropriação dirigida à satisfação do crédito, que somente se aperfeiçoa com a adjudicação dos bens.

Agravo improvido.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 1º e 6º da Lei n. 4.657 e 694 da Lei n. 5.869. Alega dissídio jurisprudencial.

O ilustre Presidente do Tribunal *a quo* houve por bem admitir o recurso, tão-somente, pela alínea **c**.

Com as contra-razões de fls. 113-116, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Este Eg. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem entendido não perdurar a penhora sobre bem, quando lei posterior vem a declará-lo impenhorável.

A propósito, vale destacar os seguintes acórdãos:

Civil. Bem de família. Impenhorabilidade.

O bem residencial do devedor é impenhorável, podendo a execução ser feita sobre outros bens que a suportem.

(REsp n. 17.778-0-RS, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 06.04.1992).

Civil. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990.

Impenhorabilidade do bem de família. A Lei n. 8.009/1990 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo penhoras já realizadas, sem ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Precedentes da 3ª Turma, dentre os quais o REsp n. 11.698.

Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 17.958-0-PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 25.05.1992)

Civil e Processual Civil. Imóvel residencial, equipamentos e móveis (bem de família). Impenhorabilidade.

I - Tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivado, texto legal que afasta da excução imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (bem de família), assim como os equipamentos e móveis que o guarnecem.

II - Recurso parcialmente provido. (REsp n. 11.698-0-MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 06.04.1992)

Execução fiscal. Penhora. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Aplicabilidade às penhoras já realizadas.

É aplicável a Lei n. 8.009/1990 aos casos pendentes, desconstituindo, inclusive penhoras anteriormente efetivadas. (REsp n. 29.820-2-SP, de minha relatoria, DJ de 21.02.1994).

Na linha desses precedentes, conheço do recurso mas lhe nego provimento.
É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 41.610-SP

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Usina Central do Paraná S/A Agricultura Indústria e Comércio e outros

Recorrido: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogados: José Guilherme Villela e outro, Celso Alves de Araújo Filho e outros

Sustentação oral: José Guilherme Villela, pelos recorrentes

EMENTA

Civil. Processual. Lei n. 8.009/1990. Penhora anterior. Cancelamento.

Não perdura a penhora sobre bem, quando lei posterior vem a declará-lo impenhorável, aplicando-se a vedação aos processos pendentes, com a desconstituição do ato processual respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 18.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: - *Usina Central do Paraná S/A Agricultura, Indústria e Comércio e outros* interpõem recurso especial, sob invocação de contrariedade aos arts. 791 I e 793 do Código de Processo Civil, de acórdão em agravo de instrumento em execução que lhes move o *Banco Meridional do Brasil S/A*, bem como por contrariedade aos arts. 1º e 6º da Lei n. 8.009 de março de 1990, além de dissêntido de acórdãos de outros tribunais sobre a sua interpretação.

Admitido o recurso, pela letra **a**, subiram os autos.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): - O acórdão não cogita da matéria envolvendo os arts. 791, I e 793 do Código de Processo Civil e nem a mesma lhe fora devolvida com a remessa do agravo de instrumento, nos termos do art. 527 do mesmo diploma, a requerimento da parte contrária, que se inconformara apenas com a questão relativa à incidência da Lei n. 8.009/1990, cujo agravo foi provido pelo acórdão aqui recorrido.

Assim, não há como conhecer do recurso especial sob esse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei n. 8.009/1990, porém, têm razão os recorrentes, por isso que, segundo iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a referida lei se aplica aos casos pendentes, desconstituindo-se as penhoras antes dela efetivadas, nos termos da decisão agravada.

Vários precedentes se acham alinhados na petição de recurso, alguns deles trazidos como paradigmas, para possibilitar a admissão do mesmo, pela divergência, que, aliás, é notória.

Isto posto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso, para lhe dar provimento, nessa parte, de sorte a restabelecer a decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Presidente): Acompanho o voto de V. Ex^a. integralmente, no que tange a Lei n. 8.009/1990 e, bem assim, no que toca à alegação de ofensa aos arts. 791 e 793 porque, como V. Ex^a. ressaltou, tal matéria não foi levada ao Tribunal *a quo*.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: - Também me coloco de acordo com o em. Relator, conhecendo do recurso e o provendo quanto à Lei n. 8.009, na linha dos reiterados e numerosos precedentes desta Turma e deste Tribunal.

No que diz respeito à outra matéria, relativa à suspensão da execução, além do raciocínio de S. Ex^a., observo que se trata de execução fundada em título extrajudicial e há vários julgados desta e da Terceira Turma, dirimindo antiga polêmica, no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial

é execução definitiva e não provisória, não sujeita, via de consequência, às limitações do art. 588 do Código de Processo Civil.

Ademais, em face da sistemática vigente do Código de Processo Civil, há autonomia em relação aos embargos, consoante numerosos precedentes deste Tribunal, dentre os quais o REsp n. 28.098-2-SP, DJU de 02.08.1993.

Com estas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Relator, com os acréscimos ora trazidos pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

RECURSO ESPECIAL N. 44.795-SP (94.060343)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Guilherme de Faveri

Recorrido: Banco Bradesco de Investimentos S/A

Advogados: Henio Josué Mattos e Angélica Lúcia Carlini e outros

EMENTA

Impenhorabilidade do bem de família. A Lei n. 8.009/1990 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo penhoras já realizadas, sem ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. Precedentes da 2ª Seção do STJ, a partir do julgamento, pela 3ª Turma, do REsp n. 11.698 (*in* RSTJ 34/351). 3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar

provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 10 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 06.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Foi o recurso especial admitido pelo Juiz Paulo Bonito Junior, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, nestes termos:

Recurso especial interposto contra v. acórdão da Egrégia Sétima Câmara (fls. 136-40), cujo relatório se adota, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º e 6º da Lei n. 8.009/1990.

Sustenta o recorrente ser aplicável a lei que determinou a impenhorabilidade do bem de família ao presente caso, para desconstituir a penhora realizada após sua edição.

A irresignação não procede.

Com efeito, em que pesem as posições adotadas até o presente momento, não se pode olvidar de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da matéria *sub examen*, adotando a tese da retroatividade da Lei n. 8.009/1990 até mesmo de desconstituição de penhoras anteriores à sua edição.

De todo conveniente invocar-se o voto do Eminentíssimo Ministro Relator Nilson Naves no Agravo de Instrumento n. 33.172-0-MG, *in* DJU de 05.03.1993, p. 2.968:

Trata-se de recurso especial, assentado unicamente no permissivo da alínea **c**, visando à reforma de acórdão local onde prevaleceu o entendimento de que, nos processos pendentes, se aplica a Lei n. 8.009/1990, mesmo quando a penhora ocorreu antes da sua edição.

E ainda:

Ora o STJ tem decidido reiteradamente em sentido contrário à tese do Recte., não se dissociando do entendimento firmado no aresto recorrido.

Com efeito: - “Impenhorabilidade do bem de família. Aplicação da Lei n. 8.009 de 1990, embora a penhora seja de data anterior à sua edição. Possibilidade, sem ofensa ao texto legal que impõe respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Precedentes do STJ entre outros, o REsp n. 11.698” (REsp n. 17.779-RS, *in* DJU de 11.05.1992. p. 6.432).

Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão ser eles objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha se efetuado antes da vigência da norma proibitiva (Recurso em Mandado de Segurança n. 1.036-SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, *in* DJU de 30.03.1992, p. 3.986).

Não perdura a penhora sobre bem, quando lei posterior vem declará-lo impenhorável, aplicando-se a vedação aos processos pendentes, com a desconstituição do ato processual respectivo (REsp n. 12.825-MS, rel. Min. Dias Trindade, *in* DJU de 23.03.1992, p. 3.483).

E, “tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivada, texto legal que afasta da excução imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (bem de família), assim como os equipamentos e móveis que a guarnecem (REsp n. 11.698-MS - rel. Min. Waldemar Zveiter, *in* DJU de 06.04.1992, p. 4.491).

Em face do exposto, e adotando o princípio insculpido no Enunciado n. 286 do STF, inadmito o recurso especial.”

Correta a inadmissão do recurso, amparada no princípio da Súmula n. 286-STF, à vista da orientação tranqüila do Superior Tribunal de Justiça, com a qual se harmonizou o acórdão impugnado.

Destarte, considerando ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça constitucionalmente a instância máxima intérprete do ordenamento jurídico federal, impõe-se seja aceita como inquestionável a tese estampada na transcrição ora efetivada.

Isto posto, defiro o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - É do acórdão da apelação, confirmado quando do julgamento dos embargos infringentes, que

No caso concreto, quando da edição da Lei n. 8.009 já se encontrava estabelecida a responsabilidade patrimonial do agravante, que surgiu com a

obrigação por ele assumida, antes da vigência dessa lei. Esta responsabilidade não pode ser restringida por lei posterior, sob pena de lesão a direitos constituídos sob a égide da lei anterior. Especialmente se importar, na prática, na insatisfação do direito do credor.

Com efeito, ainda que possa a Lei n. 8.009 ser interpretada diferentemente, parece difícil entender como sendo do objetivo do legislador sancionar aquilo que não se permitiria ao próprio devedor, isto é, prejudicar o patrimônio que já constituía garantia em face do débito assumido (...).

Sabido que a lei nova não pode violar direitos adquiridos na vigência da lei anterior, segue-se que a n. 8.009, de 30 de março de 1990 só terá aplicação aos casos cuja responsabilidade patrimonial derivar de dívida contraída a partir da sua vigência, não antes (...).

Colocada a questão nestes termos, o acórdão local diverge da interpretação que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento, pela 3ª Turma, do REsp n. 11.698 (ver acórdão publicado na RSTJ 34/351-362), deu à citada lei, segundo essas ementas:

Civil e Processual. Imóvel residencial. Equipamentos e móveis (bem de família). Impenhorabilidade.

I - Tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivada, texto legal que afasta da excução imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (bem de família), assim como os equipamentos e móveis que a guarnecem.

II - Recurso parcialmente provido. (REsp n. 11.698, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 06.04.1992).

- Impenhorabilidade do bem de família. Aplicação da Lei n. 8.009 de 1990, embora a penhora seja de data anterior à sua edição. Possibilidade, sem ofensa ao texto legal que impõe respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Precedentes do STJ, entre outros, o REsp n. 11.698. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido. (REsp n. 17.779, Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 11.05.1992).

- Direito intertemporal. Lei n. 8.009/1990.

Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência da norma proibitiva. (RMS n. 1.036, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 30.03.1992)

- Impenhorabilidade do bem de família. A Lei n. 8.009/1990 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo penhoras já realizadas, sem ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. Precedentes da 3ª Turma do STJ, dentre os quais o REsp n. 11.698. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido. (REsp n. 19.801, Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.06.1992)

- Processo Civil. Execução. Penhora efetuada. Superveniência da Lei n. 8.009/1990. Direito intertemporal. Incidência. Precedentes. Recurso desprovido.

- A superveniência da Lei n. 8.009/1990, no curso da execução, antes da alienação judicial, tem o condão de levantar a constrição sobre os bens declarados impenhoráveis. (REsp n. 13.600, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 29.06.1992)

- Processo Civil. Execução. Penhora efetuada. Superveniência da Lei n. 8.009/1990. Direito transitório. Incidência. Precedentes. Recurso desacolhido.

- A Lei n. 8.009/1990, de aplicação imediata incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens afetados pela impenhorabilidade. (REsp n. 18.652, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 1º.06.1992)

Bem de família. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990. É correta a decisão que, ante a vigência da Lei n. 8.009/1990, afasta a penhora do imóvel residencial do executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial denegado. Unânime. (REsp n. 19.723, Sr. Ministro Fontes de Alencar, DJ de 29.06.1992)

Do recurso especial conheço pelo fundamento da alínea **a**. Dou-lhe provimento, para desconstituir a penhora, simplesmente.

RECURSO ESPECIAL N. 50.271-SP (94.18756-4)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Michel Efeiche e cônjuge

Recorrido: Joaquim Nunes Mendes e cônjuge

Advogados: Dino Pagetti e outro

Adilson Roberto Simões de Carvalho

EMENTA

Penhora. Imóvel. Residencial de família. Lei n. 8.009/1990.

Torrencial é a jurisprudência desta Corte admitindo a incidência da Lei n. 8.009/1990 sobre penhoras efetuadas antes de sua vigência, de modo a desconstituí-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 28.11.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de embargos à execução de sentença de rescisão contratual opostos por Joaquim Nunes Mendes contra Michel Efeiche, objetivando a insubsistência de penhora incidente sobre imóvel residencial do embargante, considerado bem de família nos termos da Lei n. 8.009/1990, julgados improcedentes em primeiro grau.

Da decisão proferida em apelação, julgando procedentes os embargos, os embargados manifestam recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência à Lei n. 8.009/1990, além de dissídio jurisprudencial.

Na origem o apelo foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): A decisão atacada não reclama reparos. Na verdade, o Tribunal *a quo* bem decidiu a questão ao dar aplicabilidade à Lei n. 8.009/1990, desconstituindo a penhora incidente sobre o bem de família dos recorridos.

Outrossim, o aresto impugnado prestigia orientação consolidada nesta Corte de que o citado estatuto legal alcança as penhoras efetivadas antes de sua vigência, resguardando, desta feita, o imóvel residencial constituído em bem de família. Nesse sentido inúmeros precedentes: REsp n. 13.468, REsp n. 17.958, REsp n. 33.978, dentre vários outros.

Pelo exposto, conheço do recurso pelo dissídio, mas nego-lhe provimento. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 53.607-SP (94.0027242-1)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Francesco Pantalena

Advogados: Maurício Sérgio Christino e outro

Recorrido: Manoel Gomes Pereira

Advogado: João Altino de Lima Júnior

EMENTA

- Locação. Fiança. Imóvel. Penhora. Inadmissão. Lei nova.
- É correta a decisão que, ante a vigência da Lei n. 8.009, de 1990, afasta a penhora dos bens nela especificados.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília (DF), 28 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 26.08.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: - Adoto como relatório o despacho de admissão do recurso especial, da lavra do digno Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 181-182), *verbis*:

Trata-se de recurso especial, interposto por locador em autos de ação revisional, com fundamento no artigo 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 21, 535 e seguintes, 593 e 655, X, combinado com 657 do Código de Processo Civil, na medida em que o venerando acórdão acolheu os embargos à execução decretando a impenhorabilidade do imóvel residencial da família bem como da linha telefônica nele instalada. Indica julgados para confronto.

Anote-se a interposição de recurso extraordinário, indeferido por despacho em separado.

O apelo merece prosseguir.

Inicialmente, observo que se mostra de todo impertinente a alegação de maltrato ao artigo 535 da Lei Processual, porquanto concluiu o venerando aresto, proferido em sede de embargos declaratórios, pela ausência de qualquer das hipóteses de acolhimento contidas naquele dispositivo e, certamente, tal entendimento não leva à conclusão de ter sido negado vigência ao citado artigo.

No mais, não vislumbro em que ponto teria o venerando decisório mal ferido o artigo 21 do Estatuto de Rito: é que entendeu o aresto, em sede de embargos de declaração serem insubsistentes as penhoras, enfatizando a impossibilidade de

sucumbência mútua. Assim, verifico inexistir questão apta a ensejar o seguimento da via especial, pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Igualmente, no tocante à apontada contrariedade aos dispositivos remanescentes, a irresignação não merece prosperar, eis que não se fez acompanhar do indispensável requisito do prequestionamento, pois em momento algum o venerando aresto decidiu sobre tal tema. Tampouco em sede de embargos de declaração cuidou a recorrente de suscitar a questão, o que torna inarredável a incidência dos Enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356 do Pretório Excelso.

No entanto, sob o pálio da alínea **c**, melhor sorte destina-se ao apelo: o recorrente traz a cotejo julgados que ilustram hipóteses de tratamento jurídico divergente daquele conferido nestes autos.

Pelo exposto, defiro o recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Remetam-se os autos à Colenda Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): - Extraio do voto condutor do v. acórdão recorrido esses lances que constituem a sua fundamentação básica (fls. 91):

Convincente se mostra o reclamo do devedor-embargante.

A Lei n. 8.009, de 29.03.1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal, que não pode mais responder por qualquer tipo de dívida, *tem aplicação imediata aos processos pendentes.*

Nessa ordem de idéias, não consegue se sustentar a motivação expendida a fl. 24, posto que, embora o débito e a conseqüente execução sejam anteriores à edição da referida Lei, *sendo as penhoras posteriores a ela, como no caso dos autos*, dúvida alguma pode haver acerca de sua aplicabilidade.

É irrelevante que a obrigação de pagamento tenha sido contraída antes dessa legislação específica. O que importa é o momento em que as penhoras se realizaram.

Após citar doutrina sobre não se cuidar de ocorrência de retroatividade da lei nova, mas de sua aplicação imediata, o *decisum* acolheu os embargos, ao prover o apelo, para declarar insubsistentes as penhoras.

A tese posta em destaque já foi acolhida, de forma tranquila, no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao julgar o REsp n. 76.354-SP, teve oportunidade de ressaltar essa circunstância, ao fazer o seguinte registro:

Esta Corte, reiteradamente, decidiu hipótese que bem se aplica ao caso dos autos, em tese, pois firmou orientação pacífica no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, resultante da Lei n. 8.009, de 1990, alcança os fatos constituídos antes de sua vigência, vale dizer, sob o manto de disciplina que admitia a penhora.

A propósito, lembro os seguintes acórdãos:

REsp n. 19.723-0-MG

Relator Ministro Fontes de Alencar

Ementa: Bem de família. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990.

É correta a decisão que, ante a vigência da Lei n. 8.009/1990, afasta a penhora do imóvel residencial do executado.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial denegado.

Unânime.

REsp n. 19.526-0-RS

Relator Ministro Dias Trindade

Ementa: Civil. Processual Civil. Bem de família. Impenhorabilidade.

Aplica-se aos processos pendentes a Lei n. 8.009/1990, desconstituindo-se penhoras efetivadas anteriormente à sua edição.

REsp n. 21.161-3-MG

Relator Ministro Bueno de Souza

Ementa: Processual Civil. Impenhorabilidade de bem de família.

1. Desde que a execução não se tenha ainda exaurido, pela alienação do bem penhorado, verifica-se, em princípio, a incidência da Lei n. 8.009/1990 sobre penhoras efetuadas antes de sua vigência.

2. Situação jurídica ainda não consolidada e sujeita, portanto, a modificações.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso que não se conhece.

No mesmo sentido, ainda, os acórdãos no RMS n. 1.036, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; REsp n. 17.779-RS, Relator Ministro Nilson Naves; REsp n. 17.072-0-PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter.

Como visto, o v. aresto recorrido coloca-se em perfeita harmonia com a orientação deste Colegiado, merecendo, pois, ser prestigiado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 54.598-SP (94.293801)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: José Arnaldo de Oliveira
Recorrido: Banco Bradesco de Investimento S/A
Advogados: Antonio Prestes D'Ávila e outros
Marcos Washington Vita e outros

EMENTA

Execução. Penhora. Lei n. 8.009/1990.

Desconstituição da penhora de bem que serve à moradia da família, ainda que efetivada antes da vigência da nova lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 13.02.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Nos embargos à execução de títulos extrajudiciais, o devedor e embargante agravou da decisão que indeferiu seu pedido de levantamento da penhora, feito com fundamento na Lei n. 8.009/1990.

A Oitava Câmara do Primeiro TACiv de São Paulo não conheceu do recurso, por intempestivo. Opostos embargos de declaração, foram eles recebidos para ficar reconhecido o equívoco na contagem do prazo, pelo que o agravo foi conhecido, mas improvido:

Apesar do embargante ter razão no tocante ao prazo do recurso, não o tem em relação aos fatos postos no agravo de instrumento.

A penhora foi realizada no dia 12.08.1988 (fl. 26), antes do advento da Lei n. 8.009/1990, que não pode atingir fase processual ultrapassada, cuja eficácia deve ser resguardada. (fl. 123)

Insurge-se o embargante por meio de recurso especial (art. 105, III, **a** e **c** da CR). Assevera, invocando o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, que requereu fosse desconstituído o ato de constrição judicial sobre o seu prédio residencial. Destaca que esta Corte vem decidindo sistematicamente que a penhora é ato de execução, não é ato jurídico perfeito, tampouco gera direito adquirido, eis que o bem não se incorpora ao patrimônio do exequente. Assim, não tendo sido levada a efeito a expropriação, a Lei n. 8.009/1990 incide desde logo, desconstituindo-se a penhora realizada. Aponta dissídio com o REsp n. 13.599-0-MS, REsp n. 13.600-0-MS, REsp n. 17.734-0-RS, REsp n. 19.723-0-MG, REsp n. 17.779-RS, além do REsp n. 19.229-MG, este referente à negativa de vigência da Lei n. 8.009/1990.

Determinado o desentranhamento das contra-razões (fl. 146), e admitido o apelo especial na origem, vieram os autos a esta eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A penhora incidente sobre imóvel que serve à moradia da família, ainda que realizada antes da vigência da Lei n. 8.009/1990, deve ser desfeita, conforme é da jurisprudência

uniforme desta Corte, pelos fundamentos expostos no voto do em. Min. Barros Monteiro, no REsp n. 17.734-0-RS, de 03.08.1992:

A penhora, como é sabido, não confere ao credor um direito real. Ela é, segundo magistério de Vicente Grecco Filho, "o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para o pagamento do credor (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1985, VIII, p. 75)." (fl. 57). A constrição judicial não consubstancia, pois um ato isolado, ela se insere no conjunto de providências que vão atender a finalidade precípua do processo de execução.

Ora, assim bem delineada a natureza da penhora, bem de ver que as disposições da Lei n. 8.009/1990 a alcançam, ainda que efetivada ela anteriormente à sua edição. Isto pela simples razão de que a residência familiar não pode responder, como assinalado, por dívida de qualquer natureza. A expropriação do bem, com finalidade primordial da execução, não é suscetível, por conseguinte, de ser atingida, em face da expressa determinação da lei, circunstância que acarreta indubitavelmente a insubsistência da penhora feita, ainda que antes da vigência da Lei n. 8.009, de 1990, ora questionada (fls. 132-133).

Isto posto, conheço, pelas duas alíneas, e dou provimento ao recurso, para desconstituir a penhora.

RECURSO ESPECIAL N. 55.897-SP (94.100320086)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Nilson Fraccari Lima

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Márcia Carusi Dozzi e outro e Izaias Batista de Araújo
e outros

Sustentação oral: Dirce Beato, pelo recorrente

EMENTA

Bem impenhorável. Execução.

- À face da Lei n. 8.009/1990 não se mantém a penhora do bem de família.

- Recurso especial atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 06.02.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Contra despacho que aplicou a Lei n. 8.009/1990 à penhora lavrada em execução cambial o Banco do Brasil S/A agravou de instrumento, tendo a egrégia Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo dado provimento ao recurso para que a penhora e a execução prossigam normalmente.

Do v. acórdão destaco o seguinte:

... a Lei n. 8.009/1990 não pode ter aplicação com efeito retroativo. Tal diploma fala na impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, regra essa a ser aplicada de imediato, inclusive aos processos pendentes. Todavia, ela não pode atingir *os créditos estabelecidos antes de sua promulgação, nem as penhoras já realizadas.* (fls. 88-89)

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 1º e 6º da Lei n. 8.009/1990, além de dissídio jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 130-133 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Discute-se nos presentes autos a possibilidade da aplicação da Lei n. 8.009/1990 em caso de penhora de bem imóvel residencial efetuada antes da vigência de tal disposição legal.

O entendimento do aresto recorrido contraria a referida lei, que é de aplicação imediata, mesmo no caso de imóvel já penhorado.

A penhora é ato de execução e não gera direito adquirido processual, visto que o bem penhorado não se incorpora ao patrimônio do exeqüente, permanecendo inalterada a propriedade do devedor até a arrematação ou a adjudicação. Tampouco se há de falar em ato jurídico perfeito, porquanto a penhora não é um fim em si mesmo, mas um meio, pois que integra uma unidade procedimental que se prolonga até a expropriação do bem penhorado.

A Lei n. 8.009/1990 contém norma processual de aplicação imediata, apanhando o processo em curso.

Em verdade, à face da Lei n. 8.009/1990 não se mantém a penhora do bem de família.

Nessa diretriz, precedentes desta Corte, dentre os quais, os REsps n. 13.599, n. 19.723 e n. 41.169, por mim relatados.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para arrear do bem de família a constrição judicial.

RECURSO ESPECIAL N. 55.970-BA (94.0032264-0)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Walter Ramagem Badaró

Recorrido: Orlando Pamponet Sampaio

Advogados: Hélio Francisco Marques Júnior e outros

Antônio Pinto Madureira

EMENTA

- Imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Impenhorabilidade.
- A Lei n. 8.009/1990 incide sobre os processos em curso e alcança até mesmo as penhoras já efetuadas antes da sua vigência.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 05.12.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: - Walter Ramagem Badaró interpôs agravo de instrumento da decisão que, nos autos da ação de execução movida por Orlando Pamponet Sampaio, reconsiderou o despacho que deferira o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre imóvel residencial de sua propriedade, determinando que a constrição judicial retornasse ao *status quo ante*, em afronta ao disposto na Lei n. 8.009/1990.

A E. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia confirmou a decisão agravada, ensejando o presente recurso especial, à base das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se alega contrariedade aos arts. 1º e 6º da citada Lei n. 8.009/1990, além de dissídio interpretativo com julgados do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Admitido o recurso pela letra **c**, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): - Está demonstrado o dissídio de interpretação entre o acórdão recorrido e os paradigmas, quais sejam os decisórios proferidos pelo STJ no RMS n. 1.535-0-SP e no REsp n. 30.627-2-PR, relatados pelos Ministros Waldemar Zveiter e Dias Trindade, respectivamente.

No tocante à letra **c**, por outro lado, é indiscutível a contrariedade às disposições legais invocadas, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei n. 8.009/1990 incide sobre todos os processos em curso e alcança até mesmo as penhoras já efetuadas antes da sua entrada em vigor.

Certo que a lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, mas é preciso distinguir entre os atos processuais que produzem efeitos instantâneos que se exaurem com a sua realização e os atos processuais permanentes, ou seja, atos cujos efeitos se protraem no tempo até a sua complementação por outro ato a cuja realização se destina. É o caso da penhora, que está sujeita a ser apanhada pela incidência da lei nova até o advento da expropriação.

Isto posto, conheço do recurso por ambos os fundamentos e dou-lhe provimento para desconstituir a penhora *sub censura* e determinar o prosseguimento da execução com a penhora de outros bens.

RECURSO ESPECIAL N. 56.662-SP (94.0034308-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Oswaldo Nogueira Filho

Recorrido: Banco Safra S/A

Advogados: Clecio Ribeiro e outro

Luiz Carlos de Lima Abreu

EMENTA

Processo Civil. Execução. Lei n. 8.009/1990. Direito intertemporal. Orientação da Corte. Recurso provido.

- A Lei n. 8.009/1990, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens afetados pela impenhorabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo, Relator

DJ 20.02.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que negou provimento a agravo manifestado contra decisão que inacolheu pedido de desconstituição de penhora efetivada sobre imóvel residencial do executado.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 1º e 6º da Lei n. 8.009/1990, bem como dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Muitos são os julgados das Terceira e Quarta Turmas desta Corte sobre o tema, corroborando a tese sustentada pelo recorrente. Exemplificativamente:

Impenhorabilidade do bem de família. A Lei n. 8.009/1990 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo penhoras já realizadas, sem ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. Precedentes da 3ª Turma do STJ, dentre os quais o REsp n. 11.698. Recurso especial não conhecido (REsp n. 17.958-PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 25.05.1992).

Execução. Impenhorabilidade de bem.

A impenhorabilidade do imóvel residencial da família do executado, resultante da Lei n. 8.009/1990, estende-se ao bem sobre que recaíra anteriormente ato de apreensão judicial.

Recurso especial denegado.

Unânime (REsp n. 13.599-0-MS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 29.06.1992).

Civil. Processual Civil. Bem de família. Impenhorabilidade.

Aplica-se aos processos pendentes a Lei n. 8.009/1990, desconstituindo-se penhoras efetivadas anteriormente à sua edição (REsp n. 19.224-MG, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 04.05.1992).

Direito intertemporal. Lei n. 8.009/1990.

Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência daquela (REsp n. 19.531-0-MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 11.05.1992).

Processo Civil. Execução. Penhora efetuada. Superveniência da Lei n. 8.009/1990. Direito transitório. Incidência. Precedentes. Recurso desacolhido.

- A Lei n. 8.009/1990, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens afetados pela impenhorabilidade (REsp n. 18.652-0-SP, por mim relatado, DJ de 1º.06.1992).

Na linha desses precedentes, conheço do recurso por ambos os fundamentos e dou-lhe provimento para determinar seja desconstituída a penhora realizada.

RECURSO ESPECIAL N. 60.828-SP (95.0007182-7)

Relator: Ministro José Dantas

Relator para o acórdão: Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Francisco Fierro e outro

Advogado: Luiz Roberto de Arruda Sampaio e outros

Recorrido: Silas Rodrigues Gonçalves

Advogado: Laércio Antônio Franca e outros

EMENTA

Locação. Residência familiar. Impenhorabilidade.

- Embora o art. 82, da Lei n. 8.245/1991, tenha alterado o art. 3º, da Lei n. 8.009/1990, por força do art. 76, daquela norma, continua impenhorável a residência da família, considerando que excluiu de sua aplicação os feitos em andamento.

- Precedentes do STJ.

- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento. O Sr. Ministro Assis Toledo votou com o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator para o acórdão

DJ 18.12.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Na execução da fiança de locação de que se cuida, o executado mostra-se irredimido por via do recurso especial admitido nestes esclarecedores termos do r. despacho da lavra do Juiz Newton Martins, Presidente do 2º TAC-SP:

Trata-se de recurso especial, interposto por fiadores em autos de ação de execução, com fundamento no artigo 105, III, **a** da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao artigo 76 da Lei n. 8.245/1991.

Recurso bem processado, com contra-razões.

O apelo merece prosseguir.

Assentou o venerando aresto que se torna irrelevante a data da constrição do imóvel, se antes ou não da vigência da Lei n. 8.009/1990, eis que, o que importa é constatar a época em que se tornou exigível a dívida exequenda e como esta ainda existe, a penhora sobre bem residencial imóvel do locador é perfeitamente possível. A esse entendimento opõe-se o recorrente, argumentando que, como o advento da Lei n. 8.009/1990, deveria ser cancelada a penhora, porque a Lei n. 8.245/1991 é inaplicável ao caso vertente, em razão do disposto no artigo 76, que excluiu de sua aplicação os processos em curso.

Assim sendo, não obstante a razoabilidade da interpretação conferida nesta instância à questão federal ora suscitada, presentes os pressupostos constitucionais a ensejar a abertura da via especial, já que a aplicação da Súmula n. 400 do Pretório Excelso vem sendo rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AI n. 15.531-SP - STJ - 1ª T. - Rel. Min. Pedro Aciole - J. em 13.11.1991 - DJU de 18.11.1991, p. 16.721-22; AI n. 15.786-SP - STJ - 1ª T. - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. em 03.02.1992 - DJU de 12.02.1992, p. 999).

Por oportuno, ressalta-se que, quanto ao tema ora debatido, a Superior Instância já teve oportunidade de manifestar-se no sentido de que: "Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência da norma proibitiva" (Rec. em MS n. 1.036-SP - STJ - 3ª T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. em 09.03.1992 - DJU de 30.03.1992, p. 3.986). - fls. 115-16.

Relatei.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, indaga-se a legalidade da penhora de “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, por força de fiança locatícia comercial, penhora, essa, efetivada antes da Lei n. 8.009/1990, pela qual foi instituída a impenhorabilidade dessa espécie de bem, mas que, no particular de tal fiança, resultou revogada pela vigente Lei n. 8.245/1991, art. 82; pelo que a indagação é dificultada pela expressa regra da inaplicabilidade daquela nova lei inquilinária aos processos em curso (art. 76).

Defronta-se portanto, problema de direito intertemporal, cuja solução mais sábia se aconselha pela salvaguarda mais eficaz do ato jurídico perfeito e acabado. Para o caso dos autos, dito aconselhamento se recomenda examinado desde a compreensão de que a lei nova, quando se auto-impediu de aplicar-se aos “processos em curso”, certamente que se referiu à normatividade processual de que cuidou; isso, sem alcance ao impedimento das normas de direito material acaso também ali editadas, a exemplo da penhorabilidade restaurada pelo seu art. 82. Penhorabilidade que, ademais, já fora efetivada ao tempo mesmo de sua antiga permissão (abril de 1989) e que não se afetou, por inércia do executado, no curto espaço de vigência da primitiva redação da Lei n. 8.009/1990, art. 3º.

Na linha dessas considerações, tenho por inviolado o suscitado art. 76 da Lei n. 8.245, tanto mais que sequer se cuida de penhora realizada na sua vigência.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, o cerne da questão, pelo que percebi do voto do eminente relator, consiste em saber se houve ou não afronta ao art. 76, da Lei n. 8.245/1991, pelo v. acórdão recorrido que esposou entendimento no sentido de ser “... irrelevante a data da constrição do imóvel, se antes ou não da vigência da Lei n. 8.009/1990, eis que, o que importa é constatar a época em que tornou exigível a dívida exequenda e como esta ainda existe, a penhora sobre o bem residencial do locador é perfeitamente possível”, com o que não concorda o recursante, sob alegação de que tal ponto de vista maltrata o art. 76, da Lei n. 8.245/1991.

Entendo que a razão esteja com os recorrentes, pois, embora o art. 82, da Lei n. 8.245/1991, tenha acrescentado o inciso VII, ao art. 3º, da Lei n.

8.009/1990, que admite, por exceção, a penhorabilidade do bem em questão “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”, aquela norma (Lei n. 8.245/1991), no seu art. 76, fez excluir de sua aplicação, os feitos já em andamento, o que significa dizer que em tais casos continua a vigor o art. 3º, da Lei n. 8.009/1990, na sua redação anterior.

Analisando os dispositivos legais em apreço, esta Egrégia Turma, também embasada na jurisprudência deste Colendo Tribunal, ao apreciar o REsp n. 54.944-2-RJ (DJ de 11.05.1995) unanimemente solucionou questão semelhante em abono à tese defendida pelos recorrentes, cujo acórdão da lavra do eminente Ministro Assis Toledo, encontra-se assim sumariado:

Locação. Penhorabilidade sobre único bem do fiador.

O art. 82 da Lei n. 8.245/1991, não se aplica aos processos em curso quando da edição desta lei, por força do que dispõe o artigo 76 do mesmo diploma legal.

Recurso conhecido e provido.

Estou, portanto, convencido de que o v. aresto violou o art. 76, da Lei n. 8.245/1991.

Data venia, do preclaro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 62.536-RJ (95.00.13300-8)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrentes: Nelson Moraes e outro

Recorrida: Nacional S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados: Marilena Rocha Lovisi - defensor

Gualter Scheles e outros

EMENTA

- Imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Impenhorabilidade.

- A Lei n. 8.009/1990 incide sobre os feitos em curso e alcança até mesmo as penhoras já efetuadas antes de sua vigência, desde que ainda não aperfeiçoada a expropriação.
- Recurso conhecido pela letra **c** e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 09 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 29.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: - Nacional S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos tirou agravo de instrumento da decisão que, nos autos da execução promovida contra Nelson Moraes e Leda de Lima Vieira Moraes, desconstituiu as penhoras que recaíram em imóvel residencial dos agravados e determinou a suspensão das praças designadas.

A E. Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro cassou o decisório do juiz de inferior instância para determinar o prosseguimento da execução, ensejando o presente recurso especial, à base das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que os agravados alegam contrariedade ao art. 3º da Lei n. 8.009/1990, além de dissídio interpretativo com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): - Está demonstrado o dissídio de interpretação entre o acórdão recorrido e os paradigmas, quais sejam os arestos proferidos pelo STJ nos Recursos Especiais n. 45.901-0-RJ e n. 23.382-7-SP, relatados por mim e pelo Min. Nilson Naves, respectivamente, ambos refletindo a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei n. 8.009/1990 incide sobre todos os processos em curso e alcança até mesmo as penhoras já efetuadas antes da sua entrada em vigor.

Certo que a lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, mas é preciso distinguir entre os atos processuais que produzem efeitos instantâneos que se exaurem com sua realização e os atos processuais permanentes, ou seja, atos cujos efeitos se protraem no tempo até o advento do ato seguinte na escala processual. É o caso da penhora, que está sujeita a ser apanhada pela incidência da lei nova até que tenha lugar a arrematação.

Isto posto, conheço do recurso pela letra c e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de inferior instância.

RECURSO ESPECIAL N. 64.628-SP (95.0020597-1)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Luzia de Barros Martins

Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa

Advogados: Álvaro Eduardo Ribeiro dos Santos e outros e Carlos Antônio de Agostini e outros

EMENTA

Processual. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Penhora efetivada anteriormente. Incidência imediata. Desprezo da jurisprudência do STJ pelos Tribunais Estaduais.

I - A Lei n. 8.009/1990 incide nos processos em curso, desconstituindo penhoras efetivadas antes de sua vigência.

II - É lamentável e prejudicial o despreço dos Tribunais Estaduais à jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 27.11.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O v. acórdão recorrido afirmou a tese de que a Lei n. 8.009/1990 não atinge penhoras efetivadas na vigência de lei anterior.

A Recorrente põe este dispositivo em confronto com decisões de vários outros tribunais. Chama à colação, acórdão do STJ, nos REsp n. 1.036 e n. 12.825.

Esta, em suma, a controvérsia.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): No voto com que conduziu a Quarta Turma, na formação do acórdão correspondente ao REsp n. 19.921, o Ministro Bueno de Souza reportou-se a diversos precedentes, no sentido de incidência da Lei n. 8.009/1990, a desconstituir penhoras anteriores a sua vigência.

Transcrevo o texto daquele voto, lançado nestas palavras:

Senhor Presidente, trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais promovida pelo Banco Industrial e Comercial S/A contra Silvio Lúcio Piassarollo e outro, tendo recaído a penhora sobre imóvel residencial do primeiro executado (cf. auto de penhora e depósito, fls. 32), em 26 de abril de 1988.

Por decisão de fls. 43, o MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, sob a égide da Lei n. 8.009/1990, considerou sem efeito a penhora.

A instituição financeira interpôs agravo de instrumento junto à instância superior, pleiteando o restabelecimento daquela penhora e a continuidade da ação executiva (fls. 02-04).

Do v. acórdão deste agravo de instrumento, cujos dizeres já foram transcritos no relatório, irressignada, a agravante interpôs o presente recurso especial, pretendendo a reforma da r. decisão recorrida e, por consequência, o normal prosseguimento da ação de execução.

Esta Corte tem sido unânime no entendimento de que a superveniência da Lei n. 8.009/1990, quando ainda em curso a execução, afasta o imóvel residencial, embora penhorado (mas ainda não alienado), dos efeitos da execução.

Tal entendimento encontra-se claramente esposado, dentre outros, nos seguintes julgados:

RMS n. 1.036-SP, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, in DJU de 30.03.1992, assim ementado:

Direito intertemporal. Lei n. 8.009/1990.

Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência da norma proibitiva.

REsp n. 17.562-MG, Relator o Senhor Ministro *Dias Trindade*, in DJU de 06.04.1992:

Civil. Processual Civil. Bem de família. Impenhorabilidade.

Aplica-se aos processos pendentes a Lei n. 8.009/1990, desconstituindo-se penhora efetivadas anteriormente à sua edição.

REsp n. 13.468-PR, Relator o Senhor Ministro *Cláudio Santos*, in DJU de 20.04.1992:

Execução. Penhora. Imóvel residencial da família. Impenhorabilidade. Incidência imediata da lei.

A Lei n. 8.009/1990, além de decretar a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, acrescenta não responder

o bem por qualquer dívida. Em consequência, o bem não pode ser expropriado para satisfação do direito do credor.

REsp n. 17.779-RS, Relator o Senhor Ministro *Nilson Naves*, in DJU da 11.05.1992:

Impenhorabilidade do bem de família. Aplicação da Lei n. 8.009 de 1990, embora a penhora seja de data anterior à sua edição. Possibilidade, sem ofensa ao texto legal que impõe respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Precedentes do STJ, entre outros, o REsp n. 11.698. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido.

REsp n. 17.072-0-PR, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, in DJU de 04.05.1992:

Processual Civil. Impenhorabilidade. Bem de família.

I - Preceito legal que resguarda bem de família, ao entrar em vigência, produz, de imediato, efeito sobre processo em curso, por isso que, incidindo sobre penhora, o ato de constrição se torna insubsistente. Inteligência da Lei n. 8.009/1990.

II - Recurso não conhecido.

REsp n. 18.652-0-SP, Relator o Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo*, in DJU de 1º.06.1992:

Processo Civil. Execução. Penhora efetuada. Superveniência da Lei n. 8.009/1990. Direito transitório. Incidência. Precedentes. Recurso desacolhido.

A Lei n. 8.009/1990, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens afetados pela impenhorabilidade.

REsp n. 12.330-PR, Relator o Senhor Ministro *Fontes de Alencar*, in DJU de 08.06.1992:

Recurso especial.

Do recurso especial não se conhece, quando a respectiva petição não contém precisa indicação de dispositivos legais tidos como vulnerados.

Arguição de dissentimento jurisprudencial desatentada na Súmula n. 291 do Supremo Tribunal Federal e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Majoria. Voto dissonante conhecendo do recurso pelo dissídio.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 13.600-SP, Relator o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo*, tive oportunidade de expressar o meu pensamento a propósito do tema.

Ressaltei, naquela oportunidade, o seguinte:

Posso admitir a preconizada incidência da lei nova a propósito de penhoras efetuadas antes de sua vigência, desde que a execução não se tenha ainda exaurido pela alienação do bem penhorado.

Cuida-se, em verdade, de instituto cujas raízes remetem para o direito material (direito civil), concernente à disponibilidade ou não de bens integrantes de patrimônios privados. Neste caso, pode-se sustentar que o credor, sujeito aos efeitos reflexos ainda mesmo de fatos jurídicos *stricto sensu* (inundação, seca, geada) que possam acarretar o desaparecimento de bens do patrimônio do devedor (o qual, assim, deixa de proporcionar a mesma garantia que antes prometia), igualmente não possa eximir-se de efeitos do advento de lei nova, relativa a situações jurídicas ainda não consolidadas.

Independentemente, portanto, de qual seja a maior ou menor importância da penhora, que não se aconselha desprezar (ato que é do Estado), afigurando-se-me ainda menos razoável diminuí-la em face de atos de direito privado, observo, não obstante, que a lei reflete o imperativo constitucional de amparar a família. E aqui se trata apenas de direito processual, pois a lei, em outro plano, dispõe que esses bens são insusceptíveis de alienação.

Pelas razões expostas, sem embargo de insuficiências formais concernentes à indicação de julgados paradigmas, em face da notoriedade do dissídio pretoriano relativo ao tema controvertido, conheço do recurso pela alínea **c**, porém, na conformidade da orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, nego-lhe provimento.

Adoto os fundamentos e os precedentes enunciados no escorreito pronunciamento que acabo de lembrar, para dar provimento a este recurso.

Resta-me, somente registrar a circunstância de que o acórdão recorrido menciona a posição do STJ, a favor da retroatividade da Lei n. 8.009/1990.

Apesar de conhecer o entendimento da Corte unificadora de jurisprudência, o Tribunal *a quo* preferiu renitir em seu velho entendimento.

Em assim fazendo, abriu ensejo ao recurso especial, provocando inútil atraso do processo e prejudicando as duas partes.

Com efeito, o acórdão recorrido foi adotado em 07 de dezembro de 1993 - há quase dois anos!

Atitudes como esta servem apenas ao desprestígio da Justiça e à inviabilidade dos tribunais superiores.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 68.722-SP (95.0032098-3)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Valdira Gonçalves Cáceres

Recorridos: Adalberto Pessoa Júnior e outros

Advogados: Marco Antônio Cais e outros

Glauco Molina e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução. Penhora efetivada. Bem de família. Superveniência da Lei n. 8.009/1990. Aplicação. Levantamento da constrição. Provimento.

- É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Lei n. 8.009/1990 tem aplicação imediata e incide sobre as execuções pendentes, livrando da constrição judicial o bem de família, mesmo penhorado antes de sua vigência, mas ainda não alienado.

- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o

Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 19.08.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - *Valdíra Gonçalves Cáceres* opôs embargos de terceiros, nos autos de execução que move *Adalberto Pessoa Júnior e outros* contra seu marido *Lucas Cáceres Martins*, objetivando, por um lado, excluir da penhora os bens que guarnecem sua residência, alegando serem os mesmos impenhoráveis em face da Lei n. 8.009/1990 e, por outro, livrar-se da meação ao argumento de que a dívida teria sido contraída sem sua autorização.

Os embargos foram julgados improcedentes no primeiro grau de jurisdição.

Tal *decisum* foi confirmado pela egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o entendimento de que não foi comprovado que a dívida fora contraída em benefício da família, bem como por ter a penhora sido efetivada antes da vigência da Lei n. 8.009/1990.

Inconformada, interpôs a embargante recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando ter o v. aresto, ao deixar de reconhecer a impenhorabilidade dos bens, negado vigência ao artigo 1º da Lei n. 8.009/1990 e ao art. 462 do CPC, bem como divergido jurisprudencialmente.

Contra-arrazoando às fls. 330-332, pugnaram os recorridos pelo não conhecimento do recurso ante a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e, no mérito, pela manutenção do decisório guerreado.

Admitido na origem por despacho de fls. 334-337, ascenderam os autos a esta egrégia Corte.

Foi-me o processo atribuído por ter substituído o eminente Ministro *Antônio Torreão Braz*, nesta eg. Quarta Turma.

Os autos vieram-me conclusos em 1º de fevereiro do corrente ano de 1996 e indiquei o feito à pauta no dia 15 de abril.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Irresigna-se a recorrente com a penhora dos bens que guarneçiam sua casa, alegando que são impenhoráveis, visto que se tratam de “bens de família”, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

O aresto recorrido afastou a aplicação do referido diploma legal, sob o entendimento de que a penhora já se efetudara antes da vigência do mesmo, não podendo suas normas retroagirem para desconstituir o ato processual já ultimado.

Tenho como procedente o inconformismo da recorrente.

É que esta egrégia Corte já firmou o entendimento de que a Lei n. 8.009/1990 tem aplicação imediata e incide sobre as execuções pendentes, livrando da constrição judicial o bem de família, mesmo penhorado antes de sua vigência, mas ainda não alienado.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas componentes da egrégia Segunda Seção, *verbis*:

Processual Civil. Execução. Penhora efetuada. Supervivência da Lei n. 8.009/1990. Direito transitório. Incidência. Precedentes.

- A Lei n. 8.009/1990, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição sobre os bens efetuados pela impenhorabilidade. (REsp n. 68.791-SP, Rel. emin. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ de 20.11.1995)

Direito intertemporal. Aplicação da Lei n. 8.009/1990.

I. A Lei n. 8.009/1990 incide sobre as execuções pendentes, alcançando as penhoras efetivadas antes de sua vigência, resguardando o bem de família da constrição judicial.

II. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 51.774-RO, Rel. emin. Ministro Cláudio Santos, *in* DJ de 26.02.1996)

Execução. Embargos do co-executado. Bem de família.

Efetivada a citação e penhora do co-executado, cabe-lhe exercer a sua defesa, através de embargos, independente da citação dos demais devedores.

Exclusão do bem de família, penhorado antes da vigência da Lei n. 8.009/1990.

Recurso provido em parte. (REsp n. 73.643-SP, Rel. emin. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *in* DJ de 11.03.1996)

O acórdão recorrido afasta-se da orientação jurisprudencial referenciada, impondo-se, destarte, a sua reforma.

Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente os embargos e excluir os bens constrictos da penhora.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 84.715-SP (96.0000395-5)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Recorrentes: Orioswaldo Fernandes e cônjuge
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Dirceu Bastazini
Marco Antonio Moraes Sophia

EMENTA

Execução fiscal e Processual Civil. Penhora. Bem de família. Aplicação retroativa de Lei n. 8.009/1990.

1. Em resguardando “bem de família”, vigente a Lei n. 8.009/1990, de imediato, produziu efeitos sobre os processos em curso, incidindo nas penhoras anteriormente efetivadas, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O confrontado acórdão divergiu da pacificada jurisprudência do STJ.

2. Multiplicidade de precedentes contrários a irretroatividade dos efeitos da Lei n. 8.009/1990.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *dar*

providimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros José Delgado, José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 16.12.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Nos autos de Agravo de Instrumento, em que se objetiva desconstituir penhora, em execução fiscal, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarou acórdão, cuja ementa está consubstanciada nos termos, *in verbis*:

Penhora. Bem de família. Imóvel residencial. Levantamento. Inadmissibilidade. Ato construtivo anterior à Lei Federal n. 8.009, de 1990, que não alcança atos pretéritos. Recurso improvido.

Penhora. Bem de família. Ausência de demonstração, por parte do devedor, de que reside no imóvel. Recurso improvido (fl. 143).

Ao finalizar seu voto o digno Relator assim entendeu:

Para todos os demais atos do processo os embargantes se encontram residindo à Rua Nicolino Roseli, n. 242, em Marília (fls. 16, 17 e verso, 18).

Ora, o artigo 1º da Lei n. 8.009, estabelece, como primeiro requisito necessário à impenhorabilidade do bem familiar, que ele se constitua em residência da família. Caberia aos agravantes a demonstração do preenchimento do aludido requisito, o que não lograram demonstrar (fl. 145).

Embasando sua irresignação na alínea **c** do autorizativo constitucional, os executados interpuseram Recurso Especial, à razão de divergência com julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, e desta Corte, que entendem que a Lei

n. 8.009/1990 aplica-se também aos processos pendentes, desconstituindo penhoras efetivadas em data anterior à sua edição.

Ao finalizar, esclarecem os Recorrentes que o endereço em que são intimados dos atos processuais não é o mesmo do imóvel objeto da penhora porque naquele reside “uma filha do casal, bancária e, como se verifica, os Agravantes, ambos aposentados e de boa idade, enquanto a filha se ausenta do lar para o trabalho, tomam conta dos netos. Entretanto, finda a missão de avós, retornam ao seu lar, no endereço do imóvel penhorado”.

Conforme certidão às fls. 163, transcorreu o prazo legal sem que a Recorrida apresentasse suas contra-razões.

Por entender presentes os requisitos de admissibilidade e por restar demonstrado o dissídio pretoriano nos moldes regimentais, o nobre 4º Vice-Presidente, em substituição, do colendo Tribunal *a quo* admitiu a via recursal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Pela guia do relatório, exalta-se que o despique, em execução fiscal, decorreu da decisão indeferitória do pedido de desconstituição de penhora incidente sobre os bens pessoais dos sócios da pessoa jurídica executada, timbrados “como bem de família”, alegação desacolhida pelo ferretado v. acórdão, no julgamento do Agravo de Instrumento, forte na afirmação da irretroatividade da Lei n. 8.009/1990.

A manifestação recursal, com supedâneo no art. 105, III, c, Constituição Federal, presentes os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento.

Liberado processualmente o exame, sobreconcentra-se relação jurídico-litigiosa, considerada a data da penhora objurgada, algemada à possibilidade de aplicação retroativa, ou não, da Lei n. 8.009/1990. Nesse contexto, como adiantado, proclamando fidelidade “ao princípio do isolamento dos atos processuais adotado pelo Código de Processo Civil quanto à aplicação da lei processual no tempo”, o julgado estadeou que os efeitos da apontada Lei “operam-se com vistas ao futuro” (fl. 144).

Conquanto se reconheça a significância das boas razões do julgado, a trato de questão freqüentemente examinada nesta Corte, em desfavor da compreensão confrontada, trago da memória e registro precedentes, entre outros, assim ementados:

- Civil e Processual Civil. Imóvel residencial. Equipamentos e móveis (bem de família). Impenhorabilidade.

I - Tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivada, texto legal que afasta da execução imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (bem móveis que a guarnecem).

II - Recurso parcialmente provido. (REsp n. 11.698-0-MS - Rel. Min. Waldemar Zveiter - *in* DJU de 08.04.1992)

- Civil. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990.

Impenhorabilidade do bem de família. A Lei n. 8.009/1990 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo penhoras já realizadas, sem ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Precedentes na 3ª Turma do STJ, dentre os quais o REsp n. 11.698. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 17.958-0-PR - Rel. Min. Nilson Naves - *in* DJU de 25.05.1992)

- Civil. Processual Civil. Bem de família. Impenhorabilidade.

Aplica-se aos processos pendentes a Lei n. 8.009/1990, desconstituindo-se penhora efetivada anteriormente à sua edição. (REsp n. 13.468-PR - Rel. Min. Cláudio Santos - *in* DJU de 20.04.1992)

- Impenhorabilidade do bem de família. Aplicação da Lei n. 8.009, de 1990, embora a penhora seja de data anterior à sua edição. Possibilidade, sem ofensa ao texto legal que impõe respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Precedentes do STJ, entre outros, o REsp n. 11.698. Recurso Especial conhecido pelo dissídio mas improvido. (REsp n. 17.072-0-PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - *in* DJU de 04.05.1992)

- Processual Civil. Impenhorabilidade. Bem de família.

I - Preceito legal que resguarda bem de família, ao entrar em vigência, produz, de imediato, efeito sobre processo em curso, por isso que, incidindo sobre penhora, o ato de constrição se torna insubsistente. Inteligência da Lei n. 8.009/1990.

II - Recurso não conhecido. (REsp n. 18.652-0-SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - *in* DJU de 1º.06.1992)

- Processo Civil. Execução. Penhora efetuada. Superveniência da Lei n. 8.009/1990. Direito transitório. Incidência. Precedentes. Recurso desacolhido.

A Lei n. 8.009/1990, de aplicação imediata, incide no curso da execução se ainda não efetuada a alienação forçada, tendo o condão de levantar a constrição

sobre os bens afetados pela impenhorabilidade. (REsp n. 12.330-PR - Rel. Min. Fontes de Alencar - *in* DJU de 08.06.1992)

- Execução fiscal. Penhora. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Aplicabilidade às penhoras já realizadas.

É aplicável a Lei n. 8.009/1990 aos casos pendentes, desconstituindo inclusive penhoras anteriormente efetivadas. (REsp n. 29.820-2-SP - Rel. Min. Hélio Mosimann - *in* DJU de 21.02.1994)

- Processual. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Penhora efetivada anteriormente. Incidência imediata. Desprezo da jurisprudência do STJ pelos Tribunais Estaduais.

I - A Lei n. 8.009/1990 incide nos processos em curso, desconstituindo penhoras efetivadas antes de sua vigência.

II - É lamentável e prejudicial o desapareço dos Tribunais Estaduais à jurisprudência do STJ. (REsp n. 64.628-SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - *in* DJU de 27.11.1995)

Por essa espia, no particular aspecto do “ato jurídico perfeito” e do “direito adquirido”, para espancar a fundamentação deitada nesses leitos, calha à fiveleta, comemorar os registros feitos pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, votando no Agravo n. 12.221-RS (*in* DJU de 29.08.1991), assim:

Não vislumbro vulneração do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil pelo aresto hostilizado.

A lei processual nova tem incidência imediata, aplicando-se aos processos pendentes, e a penhora já realizada não constitui ato jurídico perfeito. Dentro do espírito da Lei n. 8.009/1990, incidente sobre o feito em andamento, o bem sob constrição, por constituir bem de família, “... não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos Cônjuges ...”, o que implica que, mesmo que se considerasse subsistente a penhora, os atos constitutivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados.

A moderna doutrina admite três sistemas distintos quanto à aplicação da lei processual no tempo, alinhando-se a legislação e jurisprudência pátrias ao sistema dos atos isolados, que repousa na aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes.

E, à sua vez, relatando o RMS n. 1.036-SP, com a sua autoridade de processualista, argumentou o exímio Ministro Eduardo Ribeiro, *verbis*:

A questão jurídica em debate foi examinada por esta Turma no julgamento do REsp n. 11.698, concluindo-se pela imediata incidência da lei nova, cancelando-se as penhoras - não as execuções - nos processos em curso. Proferi o seguinte voto:

Controverte-se sobre o entendimento do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.009/1990, questionando-se sobre a possibilidade de incidir a lei para atingir penhoras realizadas antes de sua vigência.

Facilmente se afasta a exegese literal do texto, fruto de equívoco manifesto na redação. Não há cogitar de cancelamento das execuções - o que seria um despropósito - mas das penhoras. A dificuldade esta em saber se haveria retroatividade.

Não se compadece, por certo, com o atual estágio de evolução dos estudos, relativos ao Processo Civil, a afirmativa de que a penhora cria direito real; tal entendimento, em nosso sistema, está sepultado. Entretanto, também não é lícito duvidar da existência de autênticos direitos subjetivos processuais que, uma vez adquiridos, tornaram-se intocáveis por lei posterior. Cumpre examinar se isso se verifica na hipótese.

A penhora é ato do processo de execução que tende a obter a expropriação do bem devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento ao credor, a este se substituindo o Estado, em vista do inadimplemento. Particulariza-se, no patrimônio do executado, o bem a ser futuramente alienado. Com isso, ficará resguardado, material e juridicamente, fazendo ineficaz, relativamente à execução, qualquer ato de disposição que venha o devedor a praticar.

Tem razão de ser a penhora por inserir-se em uma série de atos tendente à expropriação do bem e o pagamento do credor. Lícito dizer-se que se trata de ato preparatório daquela.

Deverá, é indubitoso, efetuar-se consoante o direito vigente à época. E esse ato, isoladamente considerado, não será alcançado por modificações que venham a sofrer as normas que o regulam. Deste modo, se um diferente procedimento for estabelecido, não se tornará nula a penhora que obedeceu à lei de seu tempo.

A hipótese em exame, contudo, é diversa. Visa a penhora a futura alienação do bem. Este ato de alienação a lei superveniente poderá fazer impossível juridicamente. E foi isso o que ocorreu. O imóvel não responderá pela dívida, estabelece o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990. Admitindo-se prosseguisse a execução, sobre o bem, em virtude de a constrição anteceder à lei, estar-se-ia, em verdade, negando aplicação à lei processual já vigente. Com efeito, a penhora não importa transferência de propriedade. Embora onerado, o bem continua no patrimônio do devedor. Em vigor a lei que dispõe não responder pela dívida, não poderia mais, para isso, ser alienado judicialmente. A ato que consubstanciase tal alienação tornara-se defeso.

Se assim é, não teria sentido a permanência da penhora, preparatória de ato que não poderá ser praticado. A propósito observou *Sálvio de Figueiredo*:

(...) mesmo que se considerasse subsistente a penhora, os atos constitutivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados.

Agravo de Instrumento n. 12.221 - DJ 29.08.1991.

Eis a ementa do respectivo acórdão:

Direito intertemporal. Lei n. 8.009/1990.

Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência da norma proibitiva.

Ouvindo-se, pois, o somido sinfônico do harmonioso entendimento desta Corte, ficando evidenciada a divergência erguida pelo vergastado acórdão, reanimando a motivação dos precedentes colacionados, *voto provendo o recurso*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 89.927-SP (96.14664-0) (672)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: José Antônio Ferreira Miranda

Recorrido: Banerj Banco de Investimentos S/A

Advogados: Salvador Ceglia Neto e outros e Marcus Cavalcanti Moreira e outros

EMENTA

Recurso especial. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Preliminar de conhecimento com votos vencidos.

1. Sendo a decisão contrária aos diversos precedentes da Corte, “e de modo tal que a decisão se expõe ao especial, e não ao extraordinário”, eis que “houve simples interpretação da Lei n. 8.009 em face do caso em exame, donde vir a pêlo, se há de ser chamado à colação algum texto acerca da irretroatividade, texto infraconstitucional, e não texto constitucional. A propósito, texto da Lei de Introdução. O inciso XXXVI do rol dos direitos e deveres é uma norma endereçada ao legislador (‘a lei não prejudicará ...’), e aí cabe a tribunal, se ofendido o texto, declarar a lei inconstitucional, quando então a decisão ficará exposta a recurso extraordinário. De outro modo, o recurso cabível será sempre o especial”. Vencidos nesta parte o relator e o Ministro Eduardo Ribeiro.

2. No mérito, os numerosos precedentes desta Corte indicam a incidência da Lei n. 8.009/1990, em situações como a do presente feito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Senhor Ministro Nilson Naves e dos votos dos Senhores Ministros Waldemar Zveiter e Costa Leite, conhecendo do recurso, e do Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, que dele não conhecia, em preliminar, por maioria, conhecer do recurso. No mérito, unanimemente, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cuida-se de recurso especial interposto por José Antônio Ferreira Miranda, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, irresignado com o v. aresto de fls. 447 a 451, proferido pela Egrégia 8ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, julgando apelação, decidiu que a Lei n. 8.009/1990 não prejudicava penhora realizada antes de sua vigência.

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao decidir desta forma, contrariou a Lei n. 8.009/1990 e transcreve algumas ementas de acórdãos proferidos nesta Corte, no sentido de que o referido diploma atinge, também, as penhoras efetuadas antes de sua edição.

Houve contra-razões e o especial não foi admitido, porém teve seguimento por força de despacho proferido pelo Ministro *Cláudio Santos* em agravo de instrumento, para melhor examinar a questão (fls. 485).

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Tribunal *a quo*, ao decidir pela não aplicação da Lei n. 8.009/1990, trouxe como fundamento único o seguinte:

(...) e, finalmente, tendo a penhora sido efetuada em 24 de setembro de 1987 (fls. 21 e verso do processo de execução em apenso) e a Lei n. 8.009 de 29 de março de 1990, é de todo inaplicável, dentro do princípio constitucional da irretroatividade das leis. (fls. 450)

Observe-se, ainda, que a Câmara julgadora rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, nos quais buscava, apenas, fosse esclarecido se a decisão violava o art. 5º, item XXII, da Constituição Federal, relativo ao direito de propriedade.

Com efeito, a questão foi discutida e decidida, exclusivamente, à luz da interpretação de princípio constitucional, própria de ser reexaminada, em tese, através de recurso extraordinário e não do especial.

Na hipótese dos autos, esclareça-se que sequer houve a interposição do recurso extraordinário.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): No mérito, os numerosos precedentes desta Corte indicam a incidência da Lei n. 8.009/1990 em situações como a do presente feito, como, de resto, indicado no especial (RSTJ 43/396).

Destarte, conhecido o recurso, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a penhora sobre o imóvel objeto da impugnação.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Alega o recorrente que

(...) o referido acórdão merece ser reformado, pois não apreciou a questão com a costumeira justiça, uma vez que a penhora realizada antes da promulgação da lei em tela, não constitui direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo óbice a aplicação a Lei n. 8.009/1990, conforme precedentes desse E. Tribunal.

(...)

9. Nesse sentido também há inúmeros acórdãos precedentes nesse E. Tribunal, como abaixo exemplificado:

Bem de família. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990. Norma processual de eficácia imediata aplicável desde logo aos processos pendentes. Penhora realizada anteriormente à sua edição que, portanto, deve ser cancelada. Ofensa a ato jurídico perfeito inexistente.

Ementa oficial: Direito intertemporal. Lei n. 8.009/1990. Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto e expropriação judicial não importante que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência da norma proibitiva.

RM n. 1.036-SP - 3ª T. - j. 09.03.1992 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJU 30.03.1992 ...

Pede o seguinte:

(...) requer-se o recebimento e provimento do presente Recurso para que seja desconstituída a penhora, que recai sobre imóvel de propriedade do Recorrente com o que será feita Justiça.

Dou-lhe razão, à vista e à feição de dezenas e dezenas de precedentes do Superior Tribunal, uma vez que decidiu assim o acórdão recorrido:

(...) e finalmente, tendo a penhora sido efetuada em 24 de setembro de 1987 (fls. 21 e verso do processo de execução em apenso) e a Lei n. 8.009 de 29 de março de 1990, é de todo inaplicável, dentro do princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Decidiu-se contrariamente à jurisprudência desta Corte, e de modo tal que a decisão se expõe ao especial, e não ao extraordinário. É que houve simples interpretação da Lei n. 8.009 em face do caso em exame, donde vir a pêlo, se há de ser chamado à colação algum texto acerca da irretroatividade, texto infraconstitucional, e não texto constitucional. A propósito, texto da Lei de Introdução. O inciso XXXVI do rol dos direitos e deveres é norma endereçada ao legislador (“a lei não prejudicará ...”), e aí cabe a tribunal, se ofendido o texto, declarar a lei inconstitucional, quando então a decisão ficará exposta a recurso extraordinário. De modo outro, o recurso cabível será sempre o especial.

Peço vênias ao Sr. Relator, para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Costa Leite: - Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, diante dos precedentes, que entendo perfeitamente adequados à espécie vertente.

Conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, com a devida vênias acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Peço vênias aos Eminentíssimos Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito para acompanhar o Ministro Nilson Naves porque temos inúmeros julgados afastando essa alegação de direito adquirido ao exercício da penhora.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, vencido quanto à preliminar, e devendo examinar o mérito, hei de fazê-lo considerando que se trata de interpretar a Lei n. 8.009. Ora, essa lei não permite dúvida de que incide também em relação às penhoras já efetuadas, tanto que mandou cancelar as execuções, o que se há de entender como significando cancelamento das penhoras.

